



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

MENSAGEM N° 45 /GG

Teresina (PI), 14 de JUNHO de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/06/2022

*1º Secretário*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009.*”

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009, para considerar prorrogadas as permissões de serviço de transporte alternativo de passageiros, desde que outorgadas mediante licitação. A Proposição, portanto, atende à exigência do art. 175, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.”

Assim, atendendo ao mandamento constitucional, a matéria está sendo tratada por meio de lei, e visa preservar permissões outorgadas mediante licitação.

O Projeto de Lei também é obsequioso em relação aos princípios que regem o direito intertemporal, posto que atende ao interesse público ao propiciar a continuidade de serviço público considerado essencial, sem restringir direitos.

O tratamento da matéria a partir do direito intertemporal tem sido comum no âmbito da legislação que rege os serviços públicos. A Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral das Concessões e Permissões), por exemplo, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prorrogou retroativamente concessões e permissões mesmo estando com prazo vencido, *verbis*:

Art. 41.....  
§ 2º As concessões em caráter precário, **as que estiverem com prazo vencido** e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização

*14/06/22*  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, desde que não signifique delegação a terceiro mediante nova contratação, é possível a proteção intertemporal do serviço público mediante prorrogação de prazo de contrato que tenha se originado de licitação.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. R. SOUSA", is positioned above the title.  
**MARIA REGINA SOUSA**  
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

PROJETO DE LEI N° 24

, DE 14 DE JUNHO

DE 2022.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 20/06/2022

Altera a Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009.

1º Secretário

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82-A. Permanecem válidas, considerando-se automaticamente prorrogadas por 10 (dez) anos, a contar da data fixada no inciso I do parágrafo único deste artigo, as permissões para o serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros oriundas de concorrência pública anterior a esta Lei, nos seguintes termos:

- I – objetivam a permanência dos itinerários e horários dos trabalhadores autônomos oriundos de concorrência pública anterior a esta Lei;
- II – restringem-se àqueles que estavam em operação na data da publicação do Decreto nº 14.754, de 27 de fevereiro de 2012, e tenham permanecido em operação na data da publicação do Decreto nº 18.148, de 8 de março de 2019, cadastrado e com matrícula ativa na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ/PI.

Parágrafo único. As permissões de que trata este artigo:

- I - consideram-se prorrogadas a partir da homologação do resultado da licitação concorrência nº 013/2013-COEL;
- II – permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão;
- III - ficam automaticamente prorrogadas por mais 10 (dez) anos, em caso de não realização de nova licitação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de JUNHO

de 2022.

MSC